



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.900012/2006-68
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.213 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 14/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

RELATÓRIO

A controvérsia foi assim resumida pela Delegacia Regional de Julgamento de Belém:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI no valor de R\$ 2.891,46, referente ao 4º trimestre de 2002 (fl. 01/14), com amparo no artigo 11 da Lei 9.779/199. Às fls. 15/25, encontra-se a Declaração de Compensação vinculada ao ressarcimento pleiteado.

Com base na Informação Fiscal de fls. 96/98 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral emitiu o Despacho Decisório de fls. 99

atestando o deferimento parcial do pleito da contribuinte, pela

desconsideração do IPI destacado nas notas fiscais de fls. 49 e 51 a 57, que foram emitidas com o CNPJ da filial (CNPJ nº02.696047/0002-48), portanto, emitida com o CNPJ de destinatário diverso do estabelecimento que pleiteia o presente ressarcimento.

A Dcomp a foi homologada até o limite do crédito reconhecido Insurgiu-se a interessada contra o deferimento parcial de seu pedido apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 123/126, na qual alega que, houve, na época própria, retificação do destinatário da nota fiscal, através de instrumento hábil que foi a Carta de Correção, substituindo o destinatário. Anexou cartas de correção.

É o relatório.

A decisão exarada pela DRJ indeferiu a solicitação e assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

NOTA FISCAL. CARTA DE CORREÇÃO.

Eventuais erros ou omissões na emissão da nota fiscal, referente aos elementos declinados no art. 353 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI), não podem ser sanados mediante expedição de carta de correção pelo fornecedor.

Solicitação Indeferida

Contra esta decisão foi apresentado recurso onde, em síntese se alega a necessidade de manter-se a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no presente processo; que o disposto no art. 266 do RIPI permite as correções efetuadas; que somente a partir de 2007 é que o SINIEF passou a limitar a utilização das cartas de correção.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata-se de glosa parcial de pedido de ressarcimento de IPI uma vez que em algumas das notas fiscais relacionados no pedido constavam como destinatário final estabelecimento diverso do que estaria utilizando o crédito.

Ou seja, o crédito está sendo utilizado pela Matriz, sendo que consta da nota fiscal o endereço de filial.

Em sua defesa a Recorrente alega que foram feitas cartas de correção, nas épocas próprias, modificando o destinatário da mercadoria. A receita por sua vez, alega que estas cartas de correção não poderiam ser utilizadas para o fim que se pretendeu.

A cartas de correção sempre foram utilizadas pelos contribuintes, e mesmo quando não reguladas por norma legal eram comumente aceitas pela Receita Federal.

Sobre esta situação, vale destacar a afirmação efetuada no corpo do acórdão recorrido, que diz:

*Convém também registrar que a "Carta de Correção" era considerada um Documento não fiscal, impresso em formulário adquirido em papelarias, que não tinha amparo na legislação tributária então vigente, **mas que era usual no comércio e informalmente admitido pelo Fisco para correção de atos secundários de notas fiscais que não têm relevância como documento fiscal.** Assim, a "Carta de Correção" é utilizada para a retificação de erros que não alterem informações essenciais da Nota fiscal, para correção de irregularidades formais, tais como: endereço e número de inscrição do destinatário*

Ainda sobre a possibilidade de utilização das cartas de correção, merece transcrição o trecho abaixo:

Com a edição do Ajuste SNIEF nº 1/2007 (DOU. de 04.04.07), a utilização da Carta de Correção ficou regulamentada e passou a existir como documento fiscal mas conforme as regras estabelecidas no referido Ajuste, conforme a seguir transcrito:

AJUSTE SENTEI? 01, DE 30 DE MARÇO DE 2007 Publicado no DOU de 04.04.07 Altera o Convênio S/N que institui o Sistema «aciona? Integrado de Informações Económico-Fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONF.4Z, na sua 125ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 30 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE Cláusula primeira Fica acrescentado o § 1º do art 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 1º-A Fica permitida a utilização de cana de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A Recorrente por sua vez invoca o disposto no art. 266 do Regulamento de IPI :

266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria: dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, copia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 19),

§2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 19).

§3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 29, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

§4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.

Há contudo questão preliminar que deve ser analisada e que, a depender das respostas alcançadas, pode ser determinante para o bom desfecho.

A Recorrente alega possuir cartas de correção para as notas emitidas para o destinatário equivocado, porém no presente processo consta apenas uma delas, que se refere a Nota Fiscal nº 19.815 do fornecedor Art-Pel Componentes para Calçados.

Destaco também a afirmação constante do voto proferido por parte da DRJ:

*Em sua manifestação de inconformidade a empresa alega que ocorreu um erro na emissão das citadas notas fiscais, que deveria ter sido emitida com o CNPJ da matriz da empresa, mas que houve, na época própria, retificação do destinatário da nota fiscal, através de instrumento hábil que foi a Carta de Correção, substituindo o destinatário. **Anexou cartas de correção.***

Assim, me parece necessário saber se existem de fato as demais cartas de correção.

Outra questão que entendo determinante para a conclusão adequada deste processo diz respeito a efetiva entrada das mercadorias citadas nas notas fiscais, e que tinham como destinatário inicial o estabelecimento filial da Recorrente.

Isto porque, o que me parece realmente importante para o deslinde da questão e por consequência o deferimento da utilização dos créditos básicos de IPI é determinar-se onde efetivamente as mercadorias foram entregues.

Para isso, entendo ser necessária a baixa em diligência do presente processo, para que a autoridade fiscal informe e verifique:

a) a existência de cartas de correção relacionadas as demais notas fiscais glosadas;

b) em que estabelecimento da recorrente as mercadorias e as respectivas notas fiscais foram escrituradas?

c) se recorrente comunicou os remetentes das mercadorias no prazo estabelecido pelo art. 266, § 1º?

A recorrente deverá ser intimada para apresentar os documentos necessários para o fiel cumprimento da presente diligência, bem como do seu resultado antes do retorno a este órgão colegiado.

É como voto.

ALEXANDRE GOMES – Relator

(assinado digitalmente)